



PROCESSO	
INTERESSADO	Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional – CEEFP-CAUGO
ASSUNTO	Registro profissional no CAU de egressos de cursos de arquitetura e urbanismo ministrados na modalidade EAD – Ensino à Distância

DELIBERAÇÃO Nº 16/2022-CEEFPGO

Dispõe sobre o registro profissional no CAU de egressos de cursos de arquitetura e urbanismo ministrados na modalidade EAD – Ensino à Distância.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 33 e 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização;

CONSIDERANDO que para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal, conforme artigo 5º, da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO que é requisito para o registro o diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público;

CONSIDERANDO que a educação superior tem, dentre suas finalidades, a formação qualificada de profissionais aptos à participação no desenvolvimento social e colaboração em sua formação contínua;

CONSIDERANDO que a educação superior e a consequente formação profissional têm como premissas fundamentais os programas e projetos pedagógicos dos cursos, a grade curricular, a carga horária e demais componentes curriculares;

CONSIDERANDO que a validade dos diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, tem íntima e lógica relação com a formação acadêmica;

CONSIDERANDO que as Diretrizes Gerais dos Cursos Superiores são premissas para a fixação dos currículos dos respectivos cursos e programas, nos termos do inciso II, artigo 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9394, de 20 de dezembro de 1996);

CONSIDERANDO que as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) dos Cursos de Graduação em Arquitetura e Urbanismo, (Resolução CNE/CES nº 2, de 17/6/2010) de observância obrigatória na organização curricular das Instituições de Ensino Superior (IES), tem entre seus objetivos “ *assegurar a formação de profissionais generalistas, capazes de compreender e*



traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação à concepção, à organização e à construção do espaço interior e exterior, abrangendo o urbanismo, a edificação, o paisagismo, bem como a conservação e a valorização do patrimônio construído, a proteção do equilíbrio do ambiente natural e a utilização racional dos recursos disponíveis. ”;

CONSIDERANDO que as DCN dos Cursos de Graduação em Arquitetura e Urbanismo estabelecem, em seu artigo 5º, que “O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes e de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;

II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;

III - as habilidades necessárias para conceber projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e para realizar construções, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;

IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - as práticas projetuais e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;



XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

CONSIDERANDO que a modalidade de Ensino à Distância (EAD), cujo incentivo pelo Poder Público está previsto no artigo 80, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação – é um importante instrumento de complementação ao processo de ensino de graduação presencial, que fundamenta a educação no convívio acadêmico e, especialmente, na relação aluno/professor;

CONSIDERANDO que a carga horária para integralização dos cursos de Arquitetura e Urbanismo é definida pela Resolução nº 02, de 11/06/2007 do Conselho Nacional de Educação, que estabelece carga horária mínima de 3.600 horas, na modalidade presencial;

CONSIDERANDO que a legislação federal vigente que rege o Ensino Superior e em particular o Ensino Superior à Distância, é composta pelos Decretos nº 9.057, de 25/05/2017 e nº 9.235, de 15/12/2017 e por portarias do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que a Portaria MEC nº 23, de 21/12/2017, que “dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos”, define que “a oferta de atividades educativas em polos de EAD, nas quais estudantes e profissionais da educação estejam em lugares e tempos diversos, não deve ser inferior a 70% (setenta por cento) da carga horária total do curso”;

CONSIDERANDO que a Portaria MEC Nº 1.428, de 28/12/2018, que dispõe sobre a oferta, por Instituições de Educação Superior - IES, de disciplinas na modalidade a distância em cursos de graduação presencial”, ampliou de 20% para 40% o limite de disciplinas ofertadas à distância, em relação à carga horária total de cursos presenciais;

CONSIDERANDO que já são ofertados cursos na modalidade à Distância de Arquitetura e Urbanismo, identificando-se no Estado de Goiás instituições que oferecem vagas nessa modalidade, com carga horária próxima de 100% à distância, substituindo integralmente o ensino presencial;

CONSIDERANDO os graves problemas do desempenho do EAD e seu impacto negativo na qualidade do ensino de graduação, pois a formação superior necessita de muitas práticas presenciais constantes e essenciais na formação profissional;

CONSIDERANDO que o atendimento prestado pelos profissionais de arquitetura e urbanismo através de seus serviços e obras não pode colocar em risco as pessoas e a sociedade, pois isto é algo sério, inquestionável e devido;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais têm obrigação de disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão e a missão de proteger a sociedade, inclusive dos maus profissionais que



oferecem sérios riscos à sociedade, formados de maneira insatisfatória, em cursos sem a mínima qualidade;

CONSIDERANDO que a carga horária para integralização dos cursos de Arquitetura e Urbanismo é definida pela Resolução nº 02, de 11/06/2007 do Conselho Nacional de Educação, que estabelece carga horária mínima de 3.600 horas, na modalidade presencial;

CONSIDERANDO que a legislação brasileira estabelece que os cursos superiores podem ser ofertados em duas diferentes modalidades: Presencial e Ensino à Distância;

CONSIDERANDO que a legislação vigente para o Ensino Superior é composta por, entre outros, os Decretos nº 9.057, de 25/05/2017 e nº 9.235, de 15/12/2017 e Portarias do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que os cursos superiores na modalidade Presencial devem atender, entre outros normativos, à recente Portaria MEC Nº 1.428, de 28/12/2018, ampliou de 20% para 40% o limite de disciplinas ofertadas à distância, em relação à carga horária total do curso presencial;

CONSIDERANDO que os cursos superiores na modalidade EAD devem atender, entre outros normativos, à Portaria MEC nº 23, de 21/12/2017, que define que *“a oferta de atividades educativas em polos de EAD, nas quais estudantes e profissionais da educação estejam em lugares e tempos diversos, não deve ser inferior a 70% (setenta por cento) da carga horária total do curso”*;

CONSIDERANDO que tais normativas possibilitam, em síntese, que os cursos Presenciais tenham 40% de sua carga horária ofertada em disciplinas à distância e que os cursos EAD tenham mais do que 70% de sua carga horária ofertada em disciplinas à distância.

DELIBEROU por:

- 1 Não conceder o registro profissional no Conselho de Arquitetura e Urbanismo a egressos de cursos de arquitetura e urbanismo ofertados na modalidade EAD;
- 2 Encaminhar esta deliberação ao Plenário do CAU/GO cientificando da deliberação, solicitando apoio e deliberação no mesmo sentido.

Goiânia, 11 de março de 2022.

Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida

Coordenadora Adjunta da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

Titular



Giovanni Baptista Borges
Suplente

Juliana Guimarães de Medeiros
Titular

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único, c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida
Coordenadora Adjunta da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional